



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Referente: PLL nº 016/2023

Autoria do projeto: Vereadores Abner Rosa, Maria Amelia e Paulinho do Esporte

Assunto do projeto: Dispõe sobre a obrigatoriedade de escolas públicas e privadas de educação básica do Município contarem com serviço de vigilância patrimonial.

PARECER Nº63.1/2023/SAJ/METL

Ementa: Projeto de Lei Municipal. Obrigatoriedade escolas públicas e privadas de educação básica do Município contarem com serviço de vigilância patrimonial. Possibilidade.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei do Legislativo, de autoria dos Nobre Vereadores Abner Rosa, Maria Amelia e Paulinho do Esporte sobre a obrigatoriedade de escolas públicas e privadas de educação básica do Município contarem com serviço de vigilância patrimonial.
2. A Justificativa apresentada constou na fl. 03.
3. É o breve relatório. Passamos a análise e manifestação.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

4. A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, dispõe que é competência dos Municípios "legislar sobre assuntos de interesse local".

5. Já a Lei Orgânica do Município (Lei nº. 2.761/90), em seu artigo 40 e o art. 93, §2º do Regimento Interno desta Casa de Leis, estabelecem acerca dos assuntos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

6. Devemos mencionar que assunto semelhante já foi objeto de análise desta subscritora, sendo que o projeto citado tornava obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas dependências e cercanias de todas as escolas públicas municipais, tendo sido considerado apto para tramitação em razão do PARECER No 96 - METL - SAJ - 05/2020.

7. Em essência, foi mencionado sobre o entendimento do Supremo Tribunal Federal que consagrou a possibilidade de iniciativa Parlamentar para a propositura, mesmo acarretando em novas despesas.

8. Portanto, após a análise dos termos do projeto, não vislumbramos irregularidades que comprometam sua constitucionalidade e legalidade, podendo então prosseguir.

III - DA CONCLUSÃO

9. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que ela não apresenta impedimento para tramitação no que tange à iniciativa e requisitos jurídicos, motivo pelo qual entendemos que o projeto está **apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

10. A propositura deverá ser submetida à Comissão de Constituição e Justiça, Segurança, Direitos Humanos e Cidadania, Educação, Cultura e Esportes e Finanças e Orçamento.

11. Para sua aprovação é necessário do voto favorável da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara, em turno único de discussão e votação.

12. Ressaltamos que o parecer deste órgão é opinativo, cabendo ao Plenário exercer sua soberania ao expressar sua decisão por meio da votação.

Jacareí, 18 de abril de 2023

MIRTA EVELIANE TAMEN LAZCANO

Consultor jurídico legislativo

OAB/SP nº 250.244

Acolho o parecer, com ressalva.

Há que se considerar eventual *inconstitucionalidade por intervenção na atividade econômica*. A obrigatoriedade de contratação de empresa para vigilância, nas condições expostas no projeto, pode acarretar grande aumento de custos para as escolas com atividade que, em tese, deveria ser provida pelo próprio Estado. Embora reconheçamos que é dever das escolas manter suas crianças em segurança, este é um corolário de sua função principal.

Além disso, há que se considerar se o mercado está preparado para suprir a demanda de vigilantes, o que pode causar desequilíbrio nos preços praticados, bem como o preenchimento nos postos de trabalhos por pessoas não preparadas.

Estas são as observações que encaminhamos às Comissões.

À Secretaria Legislativa, para providências.

WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO